

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 108/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2021-01- PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA REPARO, MANUTENÇÃO E PEQUENAS REFORMAS DE ESCOLAS MUNICIPAIS NA ZONA RURALE URBANA DO MUNICÍPIO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Concorrência, visando a contratação de empresa de Engenharia com o objetivo de prestação de serviços com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para reparos, manutenção e pequena reformas das escolas da zona rural e urbana do município de Itupiranga.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constan dos autos os seguintes documentos:

01 – Despacho do senhor Secretário de Educação, Artur dos Santos Oliveira, solicitando aos setores competentes elaboração de Orçamento e Projeto Básico, para poder ser deflagrado procedimento licitatório;

- 02 – Memorial Descritivo e Técnico com Projeto de Reforma e Ampliação de escolas, devidamente assinado por Engenheiro habilitado;
- 03 – Planilha Orçamentária;
- 04 – Determinação do senhor Prefeito Municipal para Abertura de Licitação Pública;
- 05 – Instauração de Processo Administrativo;
- 06 – Memorando da SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade, com pedido de Dotação Orçamentária e Manifestação de recursos Orçamentários;
- 07 – Despacho do Departamento de Contabilidade à SEGPLAF, informando a existência de crédito orçamentário com a devida consignação e classificação econômica;
- 08 – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 09 – Autorização do senhor Secretário Municipal de Educação, autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- 10 – Portaria de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 11 - Processo Administrativo de Licitação;
- 12 – Despacho da sra. Presidente da Comissão Permanente de licitação à Procuradoria solicitando análise e Parecer Jurídico;
- 13 – Minuta de Edital com seus anexos.

02 - FUNDAMENTAÇÃO:

Ao analisarmos os documentos que instruem os autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para a abertura do presente procedimento licitatório foram corretamente observados, à luz da legislação vigente. A Licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo, com ampla participação de diversos licitantes, para que, desse modo, possa a licitação constituir-se um instrumento processual que possibilite à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, porém, colocando em condições de igualdade as empresas que desejem participar do procedimento licitatório.

Há que se ter em mente que, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. No caso em comento nota-se que a

modalidade escolhida foi a Concorrência, conforme previsão legal, inserida no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja acima de R\$ 3.300.000,00 (três mil e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

No caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente está autorizado a realizar a Licitação, quando o projeto básico tiver sido elaborado pela área técnica e aprovado pela autoridade competente, projeto esse que deve ser disponibilizado para exame dos interessados em participar do processo licitatório, conforme prevê o art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Veja-se, que o diploma legal que regula a matéria, em seu artigo 40, estabelece que para a elaboração de um edital deverá constar, pelo menos:

- a) a legislação aplicada;
- b) o objeto do certame, com descrição sucinta e clara;
- c) regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- d) as exigências de habilitação;
- e) os critérios de aceitação das propostas;
- f) as sanções por inadimplemento;
- g) as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução dos serviços;
- h) outros itens, que garantam a Administração Pública a realização de melhor contratação.

Dentre as exigências legais, para a elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no art. 40, § 2º, deverá constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)”*

§ 2º o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”.

No caso ora em comento, entendemos que foram devidamente atendidas às exigências legais, pois, consta do presente procedimento, o projeto básico contendo todas as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo devidamente assinado e elaborado por profissional técnico habilitado, razão pela qual se entende que os requisitos legais para o prosseguimento do processo licitatório foram atendidos nos termos da legislação.

Quanto a Minuta do Edital em análise, observa-se que a mesma está de acordo com as normas legais contidas na Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e, não se vislumbra exigências inadequadas, abusivas ou direcionadas, considerando-se que a modalidade escolhida foi a concorrência, sendo esta, a modalidade correta, haja vista, o objeto em questão, pois, trata-se de licitação para a execução de obras e serviços de engenharia, cujo valor e a complexidade do objeto exigem a mencionada modalidade, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos. Nesse sentido, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar nº 123/2006 (Lei das Microempresas). Quanto a minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no art. 55, e incisos da Lei nº 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo, dentro das normas legais exigidas, para que surta os efeitos jurídicos desejados.

3 - CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada nos documentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, está o processo devidamente dentro das

exigências impostas pelo nosso ordenamento jurídico, particularmente dentro da legislação vazada na Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, estando, desta forma, o edital legalmente pronto a ser, nos meios de comunicação obrigatórios, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, registre-se, ainda, que os critérios e a análise do presente mérito, constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, haja vista, que o Parecer jurídico, tem relação única com nuances jurídicas e ou formais da análise dos documentos apresentados.

É o **PARECER**, que deve necessariamente ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Itupiranga – Pará 14 de junho de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº001/2021